

SUELY P. CORREA DA SILVA HELD
Traductor oficial – Tradutor juramentado

Español-Portugués
Portugués-Espanhol

Tradução Juramentada de um documento que me foi apresentado em idioma espanhol, trabalho este realizado em função do meu cargo de tradutor juramentado nesta cidade de Bogotá, Colômbia.

Conteúdo do documento:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO

Apresentado pela

REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Referente a

**OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS DE UM ESTADO QUE DENUNCIOU
A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E QUE TENTA RETIRAR-SE DA
OEA**

San José da Costa Rica

Abril de 2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO

Apresentado pela

REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Referente a

**OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS DE UM ESTADO QUE DENUNCIOU
A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E QUE TENTA RETIRAR-SE DA
OEA**

San José da Costa Rica

Abril de 2019

Suely P. Correa da Silva Held
Traductor e Intérprete Oficial
Espanhol-Portugués e Portugués-Espanhol
Resolución 1122 Ministerio de Justicia y del Poder Judicial

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO

Apresentado pela

REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Referente a

**OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS DE UM ESTADO QUE DENUNCIOU
A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E QUE TENTA RETIRAR-SE DA
OEA**

Conteúdo

Introdução

- I. Competência e Admissibilidade
 - A. Competência da Corte para Emitir o Parecer
 - B. Procedência do Pedido
- II. Considerações que originam a consulta
- III. Disposições cuja interpretação é solicitada
 - A. Considerações Gerais
 - B. Disposições Específicas
- IV. Perguntas específicas sobre as quais se busca obter o parecer da Honorable Corte
 - A. Estrutura do Pedido
 - B. A Primeira Pergunta: Efeito da Denúncia da Convenção
 - C. A Segunda Pergunta: Efeito da Saída da OEA
 - D. A Terceira Pergunta: Mecanismos de Proteção aos Direitos Humanos
- V. Nome e Endereço do Agente do Estado

INTRODUÇÃO

1. A República da Colômbia (doravante denominada "Colômbia"), Estado Membro da Organização dos Estados Americanos e Estado parte da *Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José* (doravante denominada "a Convenção Americana", "o Pacto de San José" ou "o Pacto"), submete perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana" ou "a Corte") o presente Pedido de Parecer Consultivo, no exercício da prerrogativa consagrada no artigo 64.1 do referido Pacto, de acordo com o qual:

Suely P. Corrêa da Silva Held
Traductor e Interprete Oficial
Especialista en Traducción y Interpretación
Resolución 2122 Ministerio del Trabajo y de Asistencia

[...]

Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”

[...]

2. O presente pedido também é formulado em conformidade com as estipulações dos parágrafos 1 e 2 do artigo 70 do Regulamento da Corte, segundo as quais:

[...]

1. *Os pedidos de parecer consultivo previstos no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte.*
2. *Os pedidos de parecer consultivo formulados por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, ademais, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.*

[...]

3. O presente pedido se refere aos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos que estão disponíveis naqueles países que pretendem abandonar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos [“o Sistema Interamericano”] e para isso denunciam a Convenção e igualmente denunciam a própria Carta da Organização dos Estados Americanos [“a Carta” e “a OEA”, respectivamente] e tentam, portanto, deixar de serem membros do organismo regional.

4. O Pedido de Parecer Consultivo proposto à Corte se refere a três aspectos de alcance geral, a saber:

(um) O alcance das obrigações internacionais que em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos tem um Estado membro da OEA que denunciou a Convenção Americana;

(dois) Os efeitos que sobre tais obrigações têm o fato de que dito Estado, mais adiante, tome a medida extrema de denunciar do instrumento constitutivo da Organização regional e busque efetivamente retirar-se da mesma; e,

[três] Os mecanismos dos quais dispõem, de um lado a comunidade internacional e, em particular, os Estados membros da OEA, para exigir o cumprimento de tais obrigações

Sueily P. Corrêa da Silva
Tradutor e Interprete Oficial
Español-Português/Português-Español
Resolución 222 Ministerio del Interior y de Justicia

torná-las efetivas, e de outro, os indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado denunciante, para exigir a proteção de seus direitos humanos quando surge um quadro de violações graves e sistemáticas dos mesmos.

5. Em primeiro lugar, o governo solicitante quer deixar claro o fato de que este pedido foi formulado em termos abstratos e que as questões nele apresentadas são de aplicabilidade geral, como corresponde a uma questão jurídica que é submetida a uma corte de direito chamada para exercer sua competência em matéria consultiva, no marco do disposto a respeito na Convenção.
6. Por esta razão, o parecer que possa emitir a Corte em relação a estas questões tem um valor permanente e servirá para orientar todos os Estados membros e a Organização e seus organismos, no caso de que algum Estado do continente futuramente se sinta inclinado a tomar ações encaminhadas a obter sua desvinculação do Sistema Interamericano. Por esta razão, a utilidade e transcendência que terá o Parecer Consultivo, se a Honorable Corte decidir emití-lo, são evidentes.
7. O presente pedido de Parecer Consultivo conta com a seguinte estrutura:
 - I. Competência e admissibilidade
 - II. Considerações que originam a consulta
 - III. Disposições cuja interpretação é solicitada
 - IV. Perguntas específicas sobre as quais se busca obter o parecer da Honorable Corte
 - V. Nome e Endereço do Agente do Estado.

I. COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A. Competência da Corte para Emitir o Parecer

8. À luz do disposto no artigo 64 da Convenção Americana, antes citado, a Corte é plenamente competente para ocupar-se do presente Pedido e para responder às perguntas que lhe são formuladas.
9. Sua competência *ratione personae* fica estabelecida pelo fato de que a República da Colômbia, como solicitante, é Estado membro da OEA e, portanto, está facultada a formular consultas à Corte.

Suejy P. Corrales da Silva Heled
Traductor e Intérprete Oficial
Español-Portugués/Portugués-Español
Resolución 2122 Ministerio del Interior y de Justicia

10. A Corte tem competência *ratione loci*, pois a consulta se refere claramente à proteção dos direitos humanos em qualquer Estado americano. É importante desde já registrar que um Estado que denuncia a Carta da OEA não perde a condição de "Estado americano" pelo fato de que o regime que o governe busque se retirar da OEA e isto, em si mesmo, constitui um fator que pode ser pertinente quando a Corte fizer a análise das questões que lhe foram submetidas através do presente Pedido, em particular a terceira pergunta.
11. Quanto à competência *ratione materiae*, a presente consulta se refere à interpretação da Convenção e de "outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos", em particular a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 ["a Declaração Americana"].
12. Na Seção III do Pedido são enumeradas as disposições específicas destes instrumentos sobre as quais se solicita uma interpretação, mas por ora é conveniente destacar que a Corte já especificou ser ela competente para interpretar as normas da Carta que se referem aos direitos humanos.¹
13. Quanto à Declaração Americana, em seu Parecer Consultivo OC-10 de 14 de julho de 1989, a Corte concluiu que para os Estados membros da OEA ela constitui "uma fonte de obrigações internacionais" e emitiu no mesmo contexto alguns pronunciamentos que vale a pena reproduzir na íntegra, visto que servem para situar adequadamente a presente consulta.

14. Disse a Corte:

"[...]

44. Considerando que a Carta da Organização e a Convenção Americana são tratados a respeito dos quais a Corte pode exercer sua competência consultiva em virtude do artigo 64.1, esta pode interpretar a Declaração Americana e sobre ela emitir um parecer consultivo no âmbito e dentro dos limites de sua competência, quando isso seja necessário ao interpretar tais instrumentos.

¹ Corte IDH "Outros Tratados" Objeto da Função Consultiva da Corte (art. 64 Convenção Americana dos Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982, Série A, nº 1, parágrafo 34; Corte IDH, *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana dos Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989, Série A, nº 10, parágrafo 44.

45. Para os Estados Membros da Organização, a Declaração é o texto que determina quais são os direitos humanos a que se refere a Carta. Por outro lado, os artigos 1.2b) e 20 do Estatuto da Comissão definem, igualmente, a competência da mesma a respeito dos direitos humanos enunciados na Declaração. Ou seja, para esses Estados a Declaração Americana constitui, no pertinente e com relação à Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais.

46. Para os Estados Partes na Convenção, a fonte concreta de suas obrigações, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, é, em princípio, a própria Convenção. Contudo, há de levar-se em conta que à luz do artigo 29.d), não obstante ser a própria Convenção o principal instrumento que rege para os Estados Partes, nem por isso se liberam das obrigações a eles derivadas da Declaração pelo fato de serem membros da OEA.

47. A circunstância de que a Declaração não seja um tratado não leva, então, à conclusão de que careça de efeitos jurídicos, nem à de que a Corte esteja impossibilitada de interpretá-la no marco do anteriormente exposto.”

[...]²

15. Com base nestas considerações, a Corte concluiu:

“[...]

...que o artigo 64.1 da Convenção Americana autoriza a Corte a, por solicitação de um Estado Membro da OEA ou, no que lhes compete, de um dos órgãos da mesma, prestar opiniões consultivas sobre interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no marco e dentro dos limites de sua competência em relação à Corte e à Convenção ou outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

[...]³

B. Procedência do Pedido

16. Também convém recordar que a Corte desenvolveu alguns critérios jurisprudenciais muito precisos em relação à procedência e pertinência de dar resposta a um pedido de parecer consultivo, uma vez que na prática e jurisprudência do tribunal está bastante claro que o cumprimento dos requisitos regulatórios para a formulação de uma consulta

² Corte IDH, *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana dos Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989, Série A nº 10.

³ *Ibid*, resolutivo.

não implica que esteja obrigada a responder à mesma. Corresponde sempre à Corte avaliar em cada pedido concreto a pertinência de exercer sua função consultiva.

17. A Corte tem, portanto, um amplo poder de apreciação para determinar a procedência de qualquer consulta, embora este poder de apreciação não possa confundir-se com uma simples faculdade discricionária para emitir ou não o parecer solicitado. Como sustentou o tribunal:

[...]

Para abster-se de responder a uma consulta que lhe seja proposta, a Corte há de ter razões determinantes, derivadas da circunstância de que a petição exceda os limites que a Convenção estabelece para sua competência nesse âmbito. Pelo demais, toda decisão pela qual a Corte considere que não deve dar resposta a um pedido de parecer consultivo deve ser motivada, segundo exige o artigo 66 da Convenção.

[...]”⁴

18. Em particular, a Corte indicou alguns supostos específicos que, sendo verificados, poderiam levar ao uso da faculdade de não dar resposta a um pedido. Segundo a Corte, em geral, um pedido de parecer consultivo:

- Não deve encobrir um caso contencioso ou pretender obter prematuramente um pronunciamento sobre um tema ou assunto que poderia eventualmente ser submetido à Corte através de um caso contencioso;
- Não deve ser utilizado como um mecanismo para obter um pronunciamento indireto sobre um assunto em litígio ou em controvérsia em nível interno;
- Não deve ser utilizado como um instrumento de debate político interno;
- Não deve abranger, de forma exclusiva, temas sobre os quais a Corte já tenha se pronunciado em sua jurisprudência; e
- Não deve buscar a resolução de questões de fato, mas sim buscar desvendar o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre direitos humanos e, principalmente, coadjuvar os Estados membros e os órgãos da OEA para que cumpram de maneira cabal e efetiva suas obrigações internacionais.⁵

⁴ Corte IDH. *A Instituição do Asilo e seu Reconhecimento como Direito Humano no Sistema Interamericano de Proteção* (Interpretação e Abrangência dos Artigos 5, 22.7 e 22.8, em Relação ao Artigo 1.1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018, parágrafo 19.

⁵ Cfr. Corte IDH. *O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 01 de outubro de 1999. Série A n° 16, parágrafo 47; Corte IDH. *Condição jurídica e direitos dos migrantes sem documentos*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de

19. O Governo solicitante está convencido que nenhum dos supostos enumerados se enquadra no caso do presente Pedido de Parecer Consultivo.

20. À medida que o Pedido se refere a uma situação muito concreta e não dá lugar a especulações abstratas, justifica-se plenamente o legítimo interesse que a Colômbia tem, como Estado membro da OEA e parte na Convenção Americana, para que se emita o parecer consultivo. Pelas razões indicadas, é procedente que a Corte dê resposta cabal a esta consulta.

II. CONSIDERAÇÕES QUE ORIGINAM A CONSULTA

21. A jurisprudência da Corte considera necessário que um Parecer Consultivo tenha desenvolvimento prático no direito interamericano. Assim mencionou quando sustentou que:

"[...]

De fato, a competência consultiva da Corte constitui, como ela mesma disse, "um método judicial alternativo" (Restrições à pena de morte (arts. 4.2 e 4.4 Convenção Americana de Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-3/83 de 8 de setembro de 1983, Série A nº 3 parágrafo 43) para proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, o que indica que essa competência não deve, em princípio, exercitar-se mediante especulações puramente acadêmicas, sem uma previsível aplicação a situações concretas que justifiquem o interesse de que se emita um parecer consultivo⁶.

[...]"

22. A situação concreta que justifica a emissão do parecer solicitado é que acontecimentos recentes na região mostram que pode surgir a qualquer momento a situação de que um Estado do continente americano execute ações para se desligar de suas obrigações à luz da Convenção Americana e da Carta da OEA.

23. Se no referido Estado também há um quadro generalizado de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos, devidamente documentado pelos órgãos da Organização, incluída a CIDH, surge a necessidade de determinar se tais ações

2003. Série A nº 18, parágrafo 63 e Corte IDH *Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo* (interpretação e abrangência dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A nº 24, parágrafo 22.

⁶ Corte IDH, *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana dos Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A nº 9, parágrafo 16.

produzem o efeito de eliminar completamente a proteção internacional dos direitos humanos dos indivíduos sujeitos à jurisdição das autoridades desse Estado.

24. Uma situação como a apresentada afetaria de maneira direta a proteção dos direitos humanos nas Américas, assunto no qual todos os Estados membros da OEA têm um interesse legítimo, o qual gera a formulação do presente pedido.

III. DISPOSICIONES CUJA INTERPRETACIÓN É SOLICITADA

A. Considerações Gerais

25. As obrigações de proteger, respeitar e garantir os direitos humanos por parte dos Estados Americanos se encontram incorporadas a diferentes instrumentos internacionais que pretendem proteger as pessoas em seus direitos e garantir suas liberdades fundamentais.
26. Dentro do acervo de instrumentos internacionais sobre a matéria, o Sistema Interamericano dispõe, *inter alia*, os seguintes: *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Ata Final da V Reunión de Chanceleres, 1959; Convenção Americana de Direitos Humanos; Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura; "Protocolo de San Salvador": Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte; "Convenção de Belém do Pará": Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas; Carta Democrática Interamericana; Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.*
27. Por sua vez, a *Convenção Americana de Direitos Humanos* constitui, por antonomásia, o Estatuto que culmina o processo de codificação americana em matéria de direitos humanos, em razão de incorporar um catálogo de direitos e obrigações invioláveis para a pessoa humana e estabelece um sistema de proteção regional dos direitos fundamentais das pessoas, que compreende a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Suely P. Corrêa da Silva Held
Traductor e Intérprete Oficial
Español-Português/Português-Español
Resolución 2022 Ministerio del Interior y de Justicia

28. Neste contexto, o presente pedido de Parecer Consultivo tem como finalidade permitir à Honorable Corte Interamericana aprofundar a interpretação das normas de proteção dos direitos humanos, convencionais e consuetudinárias, em atenção às disposições do artigo 64.1 da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, e que estão cobertas pela expressão “outros tratados” que consta no referido artigo.⁷

29. Como expressou a Honorable Corte no Parecer Consultivo OC-1/82 e 24 de setembro de 1982:

[...]

A competência consultiva da Corte pode ser exercida, em geral, sobre qualquer disposição, concernente à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável aos Estados americanos, independentemente de ser bilateral ou multilateral, de qual seja seu objeto principal ou de que sejam ou possam ser partes do mesmo Estados alheios ao sistema interamericano.

[...]”⁸

30. Menção especial merece o artigo 78 da Convenção, que estabelece a possibilidade de denunciar o referido tratado internacional. Nesta disposição, fica estabelecido que a denúncia não afeta obrigações concernentes a feitos realizados pelo Estado denunciante “anteriormente à data em que a denúncia produz efeito”, mas nada é dito sobre obrigações relacionadas a feitos que ocorram após essa data.

31. Portanto, quando no Estado denunciante é registrada uma ruptura da ordem democrática e um quadro de violações sistemáticas e generalizadas dos direitos humanos, poderia se pensar que a denúncia da Convenção Americana deixaria desamparadas as pessoas que se encontram sob a jurisdição desse Estado.

32. Adicionalmente, tempos atrás foi reconhecido que, totalmente à margem da Convenção, a CIDH, enquanto mecanismo de proteção e promoção dos direitos humanos, tem diante de todos os Estados Americanos, sejam ou não partes nesse tratado, certas competências estatutárias derivadas diretamente da Carta da OEA e da Declaração

⁷ Corte IDH, “*Outros Tratados*” Objeto da Função Consultiva da Corte (art. 64 Convenção Americana dos Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982, Série A, nº 1.

⁸ Corte IDH, “*Outros Tratados*” Objeto da Função Consultiva da Corte (art. 64 Convenção Americana dos Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982, Série A nº 1, parágrafo primeiro dispositivo.

Americana. Mas se o Estado do qual se trata decide também denunciar a Carta e tenta abandonar completamente todo o organismo regional e o Sistema Interamericano, é necessário determinar se isto se traduz em uma ausência total de mecanismos eficazes de proteção dos direitos humanos em uma situação como a referida.

33. Nesse contexto e considerando que os tratados de direitos humanos estão orientados, além de estabelecer um equilíbrio de interesses entre Estados, a garantir o gozo de direitos e liberdades do ser humano, a Colômbia considera que é altamente conveniente que a Honorable Corte interprete os alcances não apenas das diversas normas da Carta e da Declaração Americana, como também dos diversos artigos substantivos da Convenção, bem como o artigo 78.2, referente aos alcances e efeitos da denúncia da mesma.

B. Disposições Específicas

34. As disposições cuja interpretação é solicitada pertencem a três instrumentos diplomáticos, a saber, a Declaração Americana, a Carta da OEA e a Convenção Americana.

(um) Solicita-se que a Corte interprete as cláusulas do Preâmbulo da Declaração Americana, concretamente:

- a. Os quatro parágrafos não numerados da parte de considerandos da Resolução XXX da IX Conferência Internacional Americana, por meio da qual se adotou a Declaração Americana; e,
- b. Os seis parágrafos não numerados do Preâmbulo da própria Declaração;

(dois) Solicita-se que a Corte interprete os seguintes artigos da Carta da OEA:

- a. Parágrafos primeiro a quinto, não numerados, do Preâmbulo;
- b. Artigo 3.I);
- c. Artigo 17;
- d. Artigo 45;
- e. Artigo 53;
- f. Artigo 106.

(três) Solicita-se que a Corte interprete os seguintes artigos da Convenção Americana:

- a. Os cinco parágrafos, não numerados, do Preâmbulo;

Suehy P. Correia da Silva Held
Traductor e Interpreter Oficial
Español, Portugués e Inglés
Resolución 2177, Boletín del Tribunal y de Justicia

- b. Artigo 1, "Obrigação de respeitar os direitos";
- c. Artigo 2, "Dever de adotar disposições de direito interno";
- d. Artigo 27, "Suspensão de garantias";
- e. Artigo 29, "Normas de interpretação";
- f. Artigo 30, "Alcance das restrições",
- g. Artigo 31, "Reconhecimento de outros direitos";
- h. Parte II, "Meios da Proteção" (artigos 33 a 65)
- i. Artigo 78.

IV. PERGUNTAS ESPECÍFICAS SOBRE AS QUAIS SE BUSCA OBTER O PARECER DA CORTE

35. Considerando o exposto, a República da Colômbia, de maneira respeitosa, solicita à Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos responder às seguintes perguntas:

PRIMEIRA PERGUNTA

À luz do direito internacional, convencional e consuetudinário e em particular da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948: *Quais são as obrigações em matéria de direitos humanos que tem um Estado Membro da Organização dos Estados Americanos que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos?*

SEGUNDA PERGUNTA

No caso de que tal Estado denuncie também a Carta da Organização dos Estados Americanos e busque retirar-se da Organização, *Quais são os efeitos que tal denuncia e saída têm sobre as obrigações a que se refere a PRIMEIRA PERGUNTA?*

TERCEIRA PERGUNTA

Quando surge um quadro de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos que ocorra sob a jurisdição de um Estado das Américas que tenha denunciado a Convenção Americana e a Carta da OEA,

1. *Que obrigações em matéria de direitos humanos têm os demais Estados membros da OEA?*
2. *De quais mecanismos dispõem os Estados membros da OEA para tornar efetivas tais obrigações?*

Sueley P. Corrêa da Silva Held
Tradutor e Intérprete Oficial
Espanhol-Português/Português-Espanhol
Resolución 2022 Ministerio del Interior y de Justicia

3. *A que mecanismos de proteção internacional de direitos humanos podem acudir as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado denunciante?*

36. A seguir são feitas algumas considerações que permitem entender melhor o verdadeiro alcance e propósito das três perguntas que constituem o objeto-matéria do Pedido.

A. Estrutura do Pedido

37. Como se observa, as três perguntas apresentadas seguem uma sequência lógica: a primeira pergunta se refere às normas internacionais sobre direitos humanos que criam obrigações vinculantes e são aplicáveis a um Estado que embora continue sendo membro da OEA, decide denunciar a Convenção Americana. A segunda aponta à situação jurídica na qual se coloca, com respeito a tais normas, o Estado que dá o passo adicional de denunciar a Carta da OEA e se marginalizar totalmente da organização regional.

38. Quanto à terceira pergunta, com ela se busca obter a ilustração da Corte sobre quais são as obrigações subsistentes para os Estados membros da OEA diante do Estado denunciante, bem como os mecanismos práticos que existem no direito internacional geral para (i) exigir do Estado que tomou essas medidas extremas o cumprimento das obrigações referidas e, por esse meio, torná-las efetivas; e (ii) garantir a proteção dos direitos humanos dos indivíduos sujeitos à jurisdição de tal Estado.

39. Em outras palavras, enquanto as duas primeiras perguntas apontam para o conteúdo das obrigações substantivas que tem no direito internacional um Estado que adote o curso de ação descrito, a terceira pergunta se refere mais à questão adjetiva ou instrumental de quais são os mecanismos existentes para garantir o cumprimento de tais obrigações.

B. Primeira Pergunta: Efeito da Denúncia da Convenção

40. Com relação à Primeira Pergunta, convém primeiro destacar que toda a menção que se faz da Declaração Americana não é gratuita, já que é de sobra conhecido que no Sistema Interamericano de Direitos Humanos a Declaração é um instrumento fundamental, com base no qual os órgãos de proteção e em particular a Comissão

Suely P. Corrêa da Silva Hald
Traductor e Interpreter Oficial
Español-Português-Português-Español
Resolución 2122 Ministerio del Interior y de Justicia

Interamericana de Direitos Humanos ["CIDH"] pode agir à luz do disposto em seu Estatuto.

41. O que se busca com a primeira pergunta é que a Corte indique quais são as obrigações que em matéria de direitos humanos tem um Estado que, embora tenha denunciado a Convenção, continua sendo membro da OEA.
42. Para o governo solicitante está claro que quando um Estado perde a condição de parte na Convenção ele deixa de estar sujeito a determinadas obrigações contratuais em relação aos demais Estados partes, mas isto não pode significar que fique totalmente liberado de qualquer amarra internacional em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas sujeitas à sua jurisdição e controle.
43. Por um lado, à luz do direito internacional geral ou consuetudinário – parte do qual não pode haver dúvida de que está contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Americana, ambas de 1948 – existe uma obrigação básica de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, da qual não pode escapar nenhum Estado membro da comunidade internacional. Em relação aos direitos específicos, também é possível que estejamos diante de normas de *jus cogens* ou de autênticas obrigações *erga omnes*. Sobre estes aspectos, será de muita valia a análise que faça a Corte à luz do direito internacional geral.
44. Por outro lado, todos os Estados do continente, sejam ou não membros da OEA, estão vinculados de uma ou outra forma pela Declaração Americana, na qual se encontram muitas das normas universais mencionadas nos parágrafos anteriores, e por essa razão a CIDH pode exercer determinadas competências em relação a tais Estados, à margem de qual seja sua situação em relação à Convenção.
45. O ponto é determinar quais são os vínculos jurídicos pontuais que têm os membros da OEA entre si em matéria de direitos humanos, à margem da Convenção. Em outras palavras, com a Primeira Pergunta busca-se obter clareza sobre qual é o marco normativo que deve ser aplicado àqueles Estados do continente que, pelas razões que sejam, deixem de ser partes na Convenção, mas continuam vinculados pela Carta e pelas normas que a desdobram, como é o caso da Declaração Americana.

Sueley P. Corrêa da Silva Held
Tradutor e Intérprete Oficial
Espanhol-Português e Português-Espanhol
Resolução 2129 Minuta do Interim y de Justicia

C. Segunda Pergunta: Efeito de uma Eventual Saída da OEA

46. Por meio da Segunda Pergunta, o que se expressa à Corte é quanto ao que ocorre com as obrigações que tem um Estado membro da OEA quando tenta se retirar da Organização. Uma vez tenha a Corte esclarecido a primeira pergunta e tenha maior certeza sobre qual é o conteúdo preciso das obrigações sobre direitos humanos que subsistem para um Estado que já não é parte na Convenção à luz do direito internacional consuetudinário e da Declaração Americana, é conveniente determinar se estas obrigações desaparecem completamente pelo fato das autoridades desse Estado buscarem abandonar o organismo regional.
47. Aqui poderia ser aplicado um raciocínio semelhante ao antes enunciado: é difícil aceitar que, pelo simples fato de que as autoridades *de fato* de um Estado americano tentem terminar sua afiliação à OEA, esse Estado fique totalmente liberado de amarras jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos. Por esta razão, a pergunta vai direcionada a determinar qual é o efeito jurídico que uma eventual saída da OEA teria sobre as pergunta referidas, ou seja, quais são as obrigações que sobre essas questões subsistem e continuam sendo vinculantes para tal Estado à luz do direito internacional geral.
48. Deste modo, resultará particularmente edificante conhecer o parecer da Corte sobre se as obrigações positivas que têm todos os Estados das Américas à luz da Declaração Americana são afetadas pela circunstância de que um desses Estados tente terminar sua afiliação à Organização.

D. Terceira Pergunta: Mecanismos de Proteção dos Direitos Humanos

49. Com a Terceira Pergunta, finalmente, busca-se orientação da Corte sobre a maneira de tornar exigíveis as obrigações referidas nas perguntas 1 e 2. Este é o coração do Pedido de Parecer Consultivo, já que com a resposta que a Corte der a este interrogante os demais Estados Americanos saberão como proceder se no Estado denunciante persiste a situação de um quadro generalizado e sistemático de violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

